



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.009042/96-26
Recurso nº : 115.045 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.153

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO – Incensurável a decisão monocrática, de considerar como dedutível na apuração do imposto de renda, das sociedades corretoras, as despesas com intermediação nas operações de câmbio, ações e renda fixa, comprovada com cópias de cheques nominativos utilizados nos respectivos pagamentos.

Negado provimento ao recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *EX OFFICIO*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 23 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009042/96-26
Acórdão nº. : 103-19.153

Recurso nº : 115.045 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

RELATÓRIO

O Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre de sua decisão de fls. 191/196, na parte que exonerou o sujeito passivo de quantia superior ao limite de alçada.

A matéria cujo lançamento foi considerado improcedente refere-se a glosa de despesas, e mereceu a seguinte decisão da autoridade recorrente, conforme explicitado às fls. 191/196:

"DESPESAS OPERACIONAS

Admite-se como tal, por serem necessárias e usuais nas sociedades corretoras, as despesas com intermediação nas operações de câmbio, ações e renda fixa.

COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS

A documentação juntada aos autos identifica as operações correspondentes, inclusive com a juntada de cópia dos cheques nominativos utilizados nos pagamentos. A inadmissibilidade da prestação dos serviços há que estar acompanhada de evidências, inclusive com elementos de prova, ainda que inidiciárias, junto às empresas prestadoras dos serviços.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Entendeu a fiscalização que o contribuintes não logrou comprovar documentalmente a necessidade dos serviços, nem tão pouco a efetiva prestação dos mesmos, razão pela qual os valores debitados nas contas "Assessoria Técnica Ações", "Assessoria Técnica Renda Fixa" e "Assessoria Técnica Câmbio", não podem ser considerados como dedutíveis da base de cálculo do lucro real inerente ao exercício financeiro de 1993, ano-base de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10880.009042/96-26
Acórdão nº. : 103-19.153

Os fundamentos da decisão recorrida são os seguintes:

*Os estatutos da impugnante, juntado por cópia xerográfica do Diário Oficial do Estado de São Paulo, às fls. 46, bem como as páginas 3 e 4 do Manual de Normas Internas do Banco Central do Brasil, cópias fls. 47 e 47-verso, ao discorrerem sobre o objeto social e sobre as atividades das sociedades corretoras, não deixam dúvidas de que a intermediação nas operações de compra e venda de ações, compra e venda de títulos de renda fixa e de câmbio, todas inserem-se no âmbito das atividades da autuada e por isso as despesas que com elas se relacionam podem ser consideradas necessárias à manutenção da fonte produtora dos seus rendimentos.

Pelas mesmas razões, e em conformidade com as características, objetivos e classificação descritos no Manual de Normas do BACEN, poderão aludidas despesas ser consideradas usuais ou normais aos tipos de transações praticadas pela impugnante. Ao menos nada consta dos autos em sentido contrário.

[.....]

O exame dos documentos anexados aos autos, nas intermediações de compra e venda de ações e de títulos de renda fixa, revelam informações que, em princípio, caracterizam uma razoável identificação dos serviços prestados, estando acompanhados dos cheques nominativos correspondentes.

Quanto ao documentário dos serviços pertinentes às operações de câmbio, a documentação emitida contém discriminação genérica, mas acha-se acompanhada de listagens detalhadas das operações a que referir-se-iam, e também de cópia dos cheques nominativos utilizados para pagamento.

Inexistem nos autos, relativamente às empresas prestadoras de serviços, sequer uma única referência que ponha em dúvida a idoneidade, para efeitos fiscais, das empresas prestadoras de serviços, cujos documentos estavam nos arquivos da fiscalizada e agora carreados ao processo...

A liberalidade no pagamento de despesas e a dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços não podem ficar exclusivamente na especulação ou mera suspeita, situação que emprestaria ao lançamento fiscal um embasamento presuntivo, que a doutrina e a jurisprudência não acolhem.

[.....]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009042/96-26
Acórdão nº. : 103-19.153

A jurisprudência reproduzida nos autos, como já visto, também é no sentido de que a autuação não deve restringir-se ao simples exame dos instrumentos e quitação, 'não sendo necessário que os recibos descrevem individualmente cada negócio agenciado, cada pedido, cada contrato o que foi vendido, a quem e por quanto'...".

Estas as razões de decidir da ilustre autoridade julgadora em primeira instância, ora recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009042/96-26
Acórdão nº. : 103-19.153

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

A matéria a ser examinada neste recurso de ofício refere-se a glosa de despesas.

De acordo com o descrito no termo de verificação, fls. 11 do processo, a autuação ocorreu porque, segundo o Fisco, a contribuinte não logrou comprovar documentalmente: a necessidade dos serviços; a efetiva prestação dos mesmos; e que os documentos que serviram de base para o lançamento nas rubricas "Assessoria Técnica Ações"; "Assessoria Técnica Câmbio" não contêm elementos que detalhem o serviço prestado, portanto, não estabelecem vínculos a serem examinados.

Da leitura acima, verifica-se que a fiscalização concluiu pela glosa de despesas com sustentação unicamente pela ausência de comprovação da necessidade, e da efetiva prestação dos serviços.

Parece-me, contudo, que a partir das constatações assinaladas no termo de verificação, caberia a fiscalização aprofundar a ação fiscal no sentido de caracterizar a inidoneidade dos documentos apresentados. Como bem colocado na decisão monocrática, "não há qualquer referência nos autos que ponha em dúvida a idoneidade, para efeitos fiscais, das empresas prestadoras de serviços, cujos documentos estavam nos arquivos da fiscalizada e agora carreados ao processo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.009042/96-26
Acórdão nº. : 103-19.153

Por outro lado, a autuada é sociedade corretora e que, de acordo com seus estatutos e com o Manual de Normas Internas do Banco Central do Brasil, a atividade de intermediação nas operações de compra e venda de ações, compra e venda de títulos de renda fixa e de câmbio, são atividades típicas, normais e usuais nos tipos de transações efetuadas pela impugnante.

A documentação anexada com a impugnação consta de cópias de cheques nominativos, notas fiscais de serviços, notas de corretagem e respectivos recibos, correspondentes a alguns meses do ano-base de 1992. Em todos esses meses, os documentos apresentados comprovam a regularidade dos valores glosados.

Uma vez que a atividade de intermediação nas operações de compra e venda de ações, compra e venda de títulos de renda fixa e de câmbio, são atividades típicas, normais e usuais da autuada conforme seus estatutos e normas do Banco Central, e que não há qualquer indício nos autos que nos leve a suspeitar, quer da idoneidade da documentação apresentada como comprovante das despesas, quer das empresas prestadoras dos serviços e sendo a obrigação tributária uma obrigação *ex lege* e, como tal, não admitindo posições da Administração inovando em matéria fiscal, o lançamento não se mantém.

Desta forma, bem decidida a matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER